



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091302-87.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREZA TANIMOTO CONÇALO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1091302-87.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ANDREZA TANIMOTO GONÇALO

APELADO: BANCO CSF S/A

JUIZ: PRISCILLA MIWA KUMODE

VOTO 8603

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL: Insurgência da parte autora, que alega: a) inexistência de prova da dívida negativada; b) irregularidade da negativação; c) ocorrência de danos morais.

2. VALIDADE DA NEGATIVAÇÃO: Elementos de prova apresentados que corroboram a tese de defesa, provando a origem da anotação restritiva, bem como justificando o valor negativado

3. DANO MORAL. Não ocorrência, diante da validade da contratação.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ANDREZA TANIMOTO GONÇALO em face de BANCO CSF S/A, julgou improcedente a ação. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a parte autora, alegando que não há prova da existência da dívida negativada. Afirma que *“não se juntou aos autos nenhum documento capacitado a demonstrar a existência do débito atribuído ao consumidor e levado a registro nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco um contrato de prestação de serviços assinado pela Apelante afim de comprovar a origem do débito objeto da lide”*, bem como que *“O banco Apelado fundamenta sua defesa inteira em prints e telas sistêmicas emitidas unilateralmente por seu sistema interno”*. Argumenta que é *“INACEITAVÉL QUE O DIGNÍSSIMO JUIZ BASEIE SUA SENTENÇA SOMENTE NOS PRINTS DE TELA APRESENTADOS PELO BANCO APELADO, VISTO QUE TAIS TELAS SÃO DE FÁCIL MANIPULAÇÃO NO SISTEMA INFORMATIZADO DO BANCO APELADO E JÁ FORAM AMPLAMENTE RECHAÇADAS PELOS TRIBUNAIS.”* Diz que o banco *“deveria juntar aos autos, as gravações telefônicas da Apelante junto a empresa, negociando suas dívidas, ou sendo cobrado pelo banco Apelado sobre os valores deixados em aberto, não anexou nenhuma prova cabal que pudesse consagrar a dívida objeto da lide.”* Assevera que, se a autora estivesse, mesmo, inadimplente, deveria ter apresentado gravações de ligações de cobrança, notificação acerca da dívida ou de proposta de negociação, comprovantes de entrega e de recebimento do cartão de crédito. Reitera que não há prova de valores em aberto e que o apelado sequer apresentou esclarecimentos sobre a dívida negativada, e, ainda assim, *“o MM. Juízo “a quo” entendeu pela improcedência da demanda DE FORMA TOTALMENTE PARCIAL E ABSURDA, por entender que as telas sistêmicas apresentadas pelo banco eram suficientes para comprovar o débito!”* Faz referência ao direito de ter informações claras e à nulidade da sentença em razão de alegada parcialidade. Ressalta que afirmou ter mantido relação jurídica com o réu, mas negou a existência de débitos inadimplidos, sendo certo que o documento juntado refere-se à proposta de adesão, sem demonstração da constituição da dívida.

Afirma que não foi juntado o contrato n. 67009472217 e que a apresentação do *“instrumento contratual/fatura N° 67005571103 é indispensável para compreender a origem dos débitos, bem como a base de cálculo utilizada para apuração do montante inserido no rol dos inadimplentes, tendo em vista a divergência entre as Telas Sistêmicas, Faturas com o valor efetivamente NEGATIVADO.”* De tal forma, conclui que a negativação não é regular, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito e reconhecidos os danos morais *in re ipsa* em razão da coação exercida pela anotação restritiva, da diminuição do *score*.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ação originária versa sobre o pedido declaratório de inexigibilidade de débito fundado na suposta negativação indevida do nome da parte autora por pendência que alega desconhecer. Conforme afirma a parte recorrente, ela teria tomado conhecimento de que seu nome fora inscrito em razão de dívida no valor de R\$ 494,46 referente ao contrato n° 67009472217 com vencimento em 10 de dezembro de 2022 (fl. 50).

Pois bem.

i. Da análise dos pedidos iniciais à luz da prova dos autos

Diante da afirmação da autora sobre o desconhecimento da origem

das dívidas descritas na inicial, que motivaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, cabia ao réu comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço prestado, por força do inciso II do artigo 429 do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

O apelado logrou êxito em demonstrar a existência do débito, de forma que não há como arguir desconhecimento.

Com efeito, há prova da relação jurídica firmada entre as partes e da origem da anotação restritiva, o que se constata pela análise dos elementos de fls. 129 e seguintes, que trazem a selfie fornecida pela requerente por ocasião da contratação (fls. 129/130), termo de adesão ao contrato de cartão de crédito “Carrefour” (fls. 131/132), termo de emissão instantânea do plástico (fl. 133) documento pessoal (fl. 134), além das faturas descrevendo as compras habituais. (fls. 118/124).

A respeito, verifica-se que a data indicada como vencimento (10/12/2022) nos extratos de fls. 52 é confirmada pelas faturas de fls. 121/123 e 124/125 e seguintes, nas quais se constata que o valor devido no mês de dezembro de 2022 (com data de vencimento em 10/1/2023) não foi adimplido, e, somando-se com os lançamentos da fatura seguinte, tem-se que o montante em aberto, desde o vencimento de 10/12/2022, somava R\$ 494,46, mesmo valor descrito no relatório apresentado pela demandante na fl. 52. Veja-se (fl. 121):

FATURA MENSAL CARTÃO MASTERCARD		RESUMO DA FATURA (R\$):	
Titular: ANDREZA GONCALO		Total da Fatura Anterior:	253,66
Cartão: 500000 ****8932		Pagamentos Efetuados/Créditos:	0,00
Vencimento: 10/01/2023		Lançamentos Atuais/Débitos:	240,80
Data prevista para fechamento da próxima fatura: 31/01/2023		Total desta Fatura:	494,46
Pagamento Total		RESUMO DESPESAS NO EXTERIOR	
R\$ 494,46		Saldo em Dólar US\$	0,00
Pagamento Mínimo		Saldo convertido em Reais R\$	0,00
R\$ 116,59		Cotação do dólar em 03/01/2023 R\$	5,62
Variando a cotação do dólar na data do pagamento, os ajustes (crédito/débito) serão feitos na sua próxima fatura.			
LIMITES (R\$)			
Limite Total de Crédito:		1.000,00	

Ainda, o número da fatura descrito nos documentos de fl. 121 (67009472217) é o mesmo constante das faturas acima indicadas:

LINHA DIGITÁVEL BRADESCO: 36890.00101 99426.279958 82001.000205 7 0000000000000000
LINHA DIGITÁVEL CARREFOUR: 300000116590010012300 6700947221757
FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSAÇÃO

Em verdade, além de não impugnar os elementos de prova encartados em sede de defesa, limitou-se a arguir teses relativas à ausência de prova da dívida em razão de ter havido a juntada de documentos produzidos unilateralmente. No entanto, ainda que considerada a produção unilateral das provas referidas, é certo que, analisadas em conjunto com outras, dão suporte à tese de defesa, acerca do que, repita-se, não houve impugnação concreta a cargo da apelante.

Em suma, a inscrição desabonadora descrita na inicial revelou-se legítima, conforme preceitua o art. 43 do CDC, não incorrendo a ré em ato ilícito ou abuso.

Assim sendo, fica ratificada a sentença prolatada, em sua integralidade.

ii. Dispositivo

Ante o exposto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a. Nego provimento ao recurso.

b. Em razão do resultado ora proclamado, majoro os honorários de sucumbência, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator